




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000598/98-63  
Recurso nº. : 133.294  
Matéria: : CSL – Ex.: 1989  
Recorrente : AMORIM PINTO E CIA LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 04 de novembro de 2003  
Acórdão nº. : 108.07.583

DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – NORMA SUSPensa POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – CSL DO ANO DE 1988 – RESOLUÇÃO 11/95 – Nos casos de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ocorre a decadência do direito à repetição do indébito depois de 5 anos da data de trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a lei com base em decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade. Somente a partir desses eventos é que o valor recolhido torna-se indevido, gerando direito ao contribuinte de pedir sua restituição. Assim, no caso da CSL do ano de 1988, cuja norma legal foi suspensa pela Resolução nº 11/95, o prazo extintivo do direito tem início na data de sua publicação, 4 de abril de 1995.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.

Processo nº. : 13707.000598/98-63  
Acórdão nº. : 108-07.583

Recurso nº. : 133.294  
Recorrente : AMORIM PINTO & CIA LTDA

## RELATÓRIO

AMORIM PINTO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de compensação da Contribuição Social Sobre o Lucro, referente ao ano calendário de 1988 (artigo 8º da Lei 7689/1988) declarado inconstitucional, no valor total de R\$ 172.309,22, conforme tabela de fls.18, formulado em 08/04/1998, com os débitos discriminados nos pedidos de compensação de folhas:

- a) n. 01 no valor de R\$ 27.254,91;
- b) n. 27 no valor de R\$ 839,91;
- c) n. 31 no valor de R\$ 1.382,56;
- d) n. 41 no valor de R\$ 25.735,27;
- e) n. 48 no valor de R\$ 36.023,47;
- f) n. 57 no valor de R\$ 18.332,43;
- g) n. 64 no valor de R\$ 4.748,60;
- h) n. 71 no valor de R\$ 31.125,43;
- i) n. 80 no valor de R\$ 25.378,20.

Despacho da autoridade preparadora às fls. 121 remete o procedimento para comprovação dos pagamentos e seguimento. A confirmação está assentada às fls. 123.



Processo nº. : 13707.000598/98-63  
Acórdão nº. : 108-07.583

MEMO/DIFIS/NORTE/DRFRJ/975/99, fls. 124 pede acesso aos autos para subsidiar informação ao PAF 13707-000598/98-63. Às fls. 126 há intimação produzida para confirmar o direito da requerente.

Às fls. 132 consta despacho do responsável pela auditoria produzida no PAF 13.707.000598/98-63, no qual a requerente pede compensação dos valores ali constantes com os indébitos consolidados em seu pedido de compensação. Na folha seguinte é proposto o indeferimento do pedido com base no item I do Ato Declaratório 96/99 do SRF, que dispõe:

"O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 05 anos, contado da data de extinção do crédito tributário".

O Despacho Decisório nº 225/2000, de fls. 134 indefere o pedido, com base no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Inconformada a impugnante peticiona às fls. 137/140, ao Delegado de Julgamento, argumentando que o indeferimento incorrera em equívoco por desconsiderar as determinações da INSRF 21/1997 normativo das compensações no âmbito administrativo. Mais ainda quando no procedimento restou comprovado o direito líquido e certo da impugnante. Demais disso a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 163.214-3, unânime, 1ª Turma, 08/06/93, relator Ministro Celso de Mello, DJU 06/08/93, criou novo termo inicial para contagem da decadência. Refere-se a Lei, a jurisprudência pedido reconhecimento do seu direito

Decisão de fls.142/148 indefere a manifestação de inconformidade, com base no ADNSRF 96/99. editado sob égide do Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/99. Referindo-se ao prazo decadencial, conjuga os artigos 165, inciso I ; 168, caput e inciso I, para concluir: o direito à restituição extingue-se no prazo de 05 anos contados, "da data da extinção do crédito tributário". Na forma prevista no artigo 156, I -



Processo nº. : 13707.000598/98-63  
Acórdão nº. : 108-07.583

"extinção por pagamento", neste, constituído o marco inicial do prazo de decadência. Destaca a atividade vinculada do julgador administrativo, a quem cabe apenas aplicar a lei. Controle de constitucionalidade e interpretação é competência do judiciário.

No recurso interposto às fls. 156/161, inicia dizendo que a decisão atacada confundiu o instituto da compensação normatizado na INSRF 21/1997 e seu direito ficou comprovado nos diversos momentos processuais. Não pode a administração penalizá-lo quando o próprio judiciário reconheceu o seu direito à repetição do indébito.

Transcreve partes do RE 163.214-3, decisão unânime da 1ª Turma, em 08/06/93, relatado pelo Min. Celso de Mello publicado no DJU 06/08/93, lembrando que o lançamento para a contribuição social sobre o lucro se enquadra no comando do artigo 150, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Complementa que o artigo 168-I foi bem explicitado no RE 143.384-RS publicado no DJU em 11./05/1998 onde resta demonstrada a extinção do crédito tributário.

O julgamento do RE 150.764-Pe pelo STF, em plenário de 16/12/1992, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7689/88, artigo 7º da Lei 7787/89, do artigo 1º da Lei 7894/89 e artigo 1º da Lei 8.147/90, dispositivos que afrontavam a Constituição.

A ineficácia jurídica desses dispositivos, decidido por maioria qualificada, nos termos do artigo 101 do Regimento Interno do STF, vincula os novos julgamentos submetidos às Turmas de plenário, em que pese o Senado ainda não ter providenciado as Resoluções respectivas.



Processo nº. : 13707.000598/98-63  
Acórdão nº. : 108-07.583

Comprovada a inconstitucionalidade do dispositivo, nos termos do artigo 56 do ADCT da CF e do artigo 4º da CPC, abriu a recorrente o direito a restituição pois a vigência daqueles normativos foi fulminada.

O reconhecimento do seu direito também se respaldaria no artigo 165 e inciso I do Código Tributário Nacional.

Informa por fim ser possuidora de Sentença Favorável obtida no Processo 93.0020559-5, proferida em 07/02/1997, onde determina a compensação dos tributos nos termos preconizados pela Receita Federal , ordem que não poderá ser desconsiderada.

É o Relatório.



Processo nº. : 13707.000598/98-63  
Acórdão nº. : 108-07.583

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e de conhecimento.

É matéria do litígio o pedido de compensação de importâncias recolhidas para a contribuição social sobre o lucro, referente ao ano calendário de 1988 recolhidas em 28/04; 31/05; 30/06; 31/07; 31/08; 29/09/1989, e 30/04/1991, conforme DARF original de fls. 20/21 confirmado às fls. 122 pela delegacia jurisdicionante no valor corrigido informado pela recorrente de R\$ 172.309,22, com débitos de naturezas diversas inclusive IPI apurado em procedimento de ofício.

A negativa se baseia na interpretação contida na INSRF 96/1999, a qual não admite nenhum "dies a quo" diferente da regra geral contida no Código Tributário Nacional.

A norma jurídica não deve ser considerada como dispositivo expresso no plano literal pois sofre influências na estrutura condicional na qual está construída e no plano das significações do direito onde se insere, obrigando uma hipótese a uma consequência.



Processo nº. : 13707.000598/98-63  
Acórdão nº. : 108-07.583

As várias hipóteses normativas para decadência e prescrição do direito do contribuinte advêm de norma geral, abstrata e específica. A partir do direito tributário positivo foram construídas regras, identificadas as hipóteses e os conseqüentes normativos que, conjugados, orientam a extinção do direito do contribuinte em pleitear a restituição.

O STJ defende com base nos julgados do Prof. Hugo de Brito Machado(Ac. 44.403-Pe) e na doutrina do Prof. Ricardo Lobo Torres que o reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de reabrir o prazo de prescrição para o contribuinte. Exemplo na ementa a seguir transcrita:

"Embargos de Divergência em Recurso Especial n.43.995-5/RS.

Relator: Min. César Asfor Rocha

Ementa: Tributário - Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de combustíveis - Decreto-Lei n.2.288/86 - Restituição - Decadência - Prescrição - Inocorrência.

(...)

Por sua vez, o prazo prescricional tem como termo inicial data da declaração de inconstitucionalidade da Lei em que se fundamentou o gravame."

Com isso surge novo prazo prescricional e decadencial . Por este raciocínio não existem os efeitos decorrentes da aplicação da lei declarada inconstitucional nos casos concretos anteriores. As obrigações baseadas naqueles dispositivos nasceram mortas. Ao entendimento de que toda lei contrária aos mandamentos constitucionais é absolutamente nula nos moldes preconizado pelo jurista Alfredo Buzaid, que entendia funcionar o direito independentemente de ato de aplicação humana.

Pelos princípios que regem a atividade administrativa, notadamente da moralidade e da verdade material, outra conclusão não seria possível. Deve o erário cobrar o devido em respeito a sua vinculação constitucional. Todos os seus atos são realizados por delegação de competência em nome do estado. Se este reconhece um erro do seu órgão legislativo cabe ao executivo respeitar e cumprir esta decisão em obediência ao princípio da tripartição dos poderes.

Processo nº. : 13707.000598/98-63  
Acórdão nº. : 108-07.583

Este é o entendimento consolidado neste Colegiado, refletido na ementa a seguir colacionada:

DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – NORMA SUSPensa POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – CSL DO ANO DE 1988 – RESOLUÇÃO 11/95 – Nos casos de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ocorre a decadência do direito à repetição do indébito depois de 5 anos da data de trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a lei com base em decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade. Somente a partir desses eventos é que o valor recolhido torna-se indevido, gerando direito ao contribuinte de pedir sua restituição. Assim, no caso da CSL do ano de 1988, cuja norma legal foi suspensa pela Resolução nº 11/95, o prazo extintivo do direito tem início na data de sua publicação, 4 de abril de 1995. Acórdão nº: 108-07.063 de 21 de agosto de 2002.

Fundamentos da decisão ali proferida, da lavra do Eminentíssimo Relator José Henrique Longo em quem me pautei nas presentes razões por bem definir a matéria de direito e de fato dos autos.

A matéria foi posta neste Colegiado, através do Ac. 108-06.283 e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde no acórdão Ac. 01-03.239 assim definiu:

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Ou seja, em face da Instrução Normativa nº 63, de 24 de Julho de 1997, o prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN iniciou-se, para a recorrente, a partir do dia 04 de abril de 1995, data da Resolução do Senado Federal, de forma que seu pedido formulado em 08/04/1998 está dentro do limite da lei.

Processo nº. : 13707.000598/98-63  
Acórdão nº. : 108-07.583

Por todo exposto, afastada a prescrição, é reconhecido o direito da recorrente quanto a possibilidade de utilização do crédito objeto deste recurso. Quanto ao pedido de compensação deverá ser encaminhado à autoridade jurisdicionante, a quem cabe realizar os procedimentos decorrentes da sua competência vinculada.

Deixo de abordar os demais argumentos por restarem prejudicados com o presente provimento.

Sala das Sessões- DF, em 04 de novembro de 2003.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

